

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA COMARCA DE ABADIÂNIA (GO)

URGENTE

*Ref.:* Autos nº 201900557848

JOÃO TEIXEIRA DE FARIA (“JOÃO DE DEUS”), por seus advogados, nos autos do incidente em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência informar os graves fatos ocorridos em sua transferência para o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, em razão das violações aos Direitos Humanos a seguir expostas:

O Requerente tem 77 (setenta e sete anos), tem 6 (seis) stents coronários e passou, há poucos anos, por cirurgia que retirou aproximadamente 60% de seu estômago. É idoso, possui comprovada dificuldade de locomoção e hipertenso.

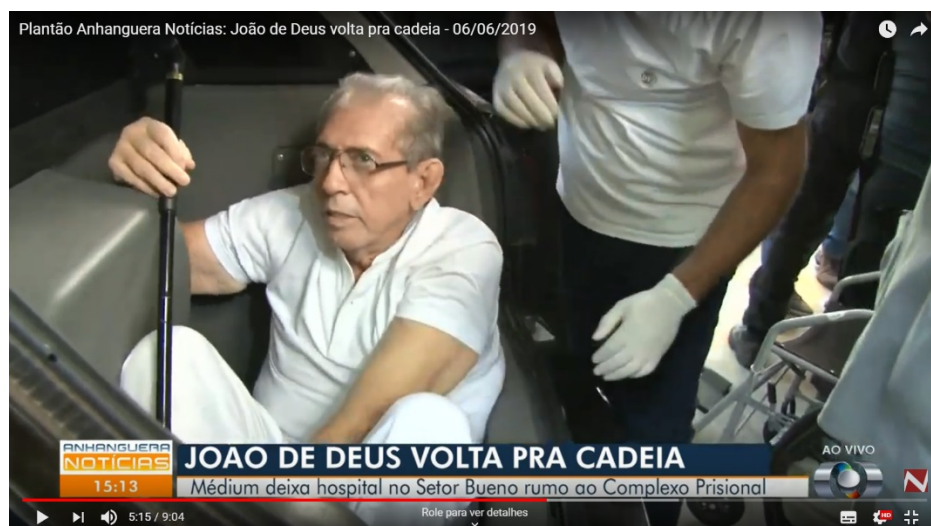
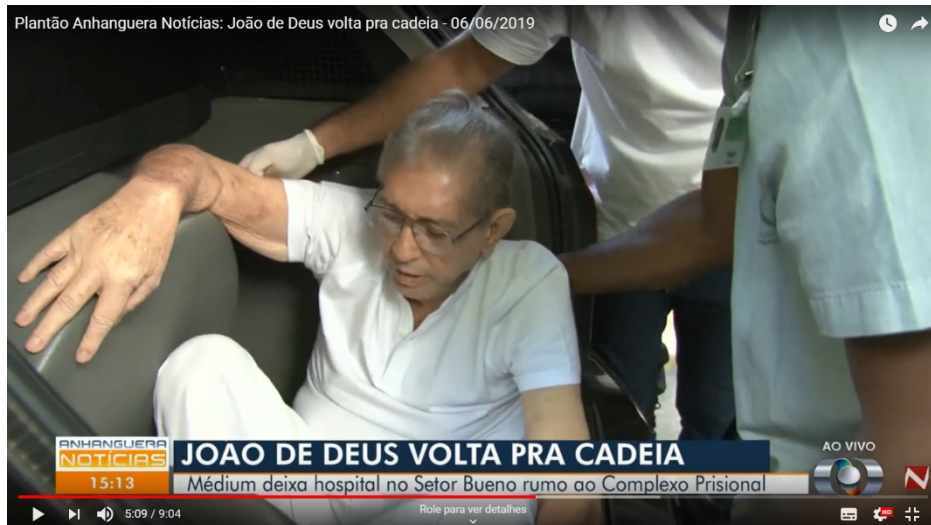
No último dia 04 de junho, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça cassou liminar anteriormente concedida ao Requerente e determinou seu retorno ao Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia (HC nº 489.573).

Na data de ontem (06/06), os Subscritores assistiram, chocados, o vídeo que mostra a forma pela qual o Requerente foi transferido do Hospital Neurológico de Goiânia para o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Conforme mostra reportagem veiculada na “TV Anhanguera”, filial da TV Globo<sup>1</sup>, e reproduzida em inúmeros jornais televisivos, o Requerente sai do hospital em cadeira de rodas, acompanhado por dois enfermeiros e é imediatamente colocado no **PORTA-MALAS** de um veículo pequeno (modelo Spacefox, da marca Volkswagen) da escolta prisional da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás:



<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/06/06/joao-de-deus-deixa-hospital-para-voltar-a-presidio-apos-decisao-do-stj.ghtml>



O repórter que acompanhou a entrada do Requerente no porta-malas relatou a evidente dificuldade que ele teve para entrar, com sua bengala, no pequeno espaço do porta-malas, ocupado também por um “estepe”:

“Tá sendo aí ajudado por enfermeiros para entrar nessa viatura do sistema prisional, tá com uma certa dificuldade, João de Deus, 77 anos, tava aqui desde o dia 22 de março” (reportagem, 4’50’’).

Em seguida, as imagens mostram os enfermeiros tentando encaixá-lo no portamalas, visivelmente apertado para ele, para então percorrer 20 km até o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que sequer fica no mesmo município do hospital.

A forma pela qual o Requerente foi tratado viola as mais basilares garantias de direitos humanos de qualquer cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III). A “dignidade da pessoa humana” é fundamento da República Federativa do Brasil.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, garante a todos o respeito à “sua integridade física, psíquica e moral”, estabelecendo que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Especificamente em relação ao preso, afirma que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (artigo 5º).

Mas não é só. A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, fixada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) **proíbe** expressamente o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos (art. 30 das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil).

Também especificamente em relação ao transporte de presos, o artigo 45 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU estabelece o seguinte:

“1) Quando os reclusos sejam transferidos de ou para outro estabelecimento, devem ser vistos o menos possível pelo público, e devem ser tomadas medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade.

2) Deve ser proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação, ou que de qualquer outro modo os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários”.

É exatamente o que acontece aqui, pois o transporte, nesses termos, era absolutamente desnecessário.

Em primeiro lugar, porque, como se vê na reportagem, o Requerente **não estava algemado**, o que demonstra que **não** havia, no caso, “*resistência ou fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia*” (Súmula Vinculante nº 11, do STF).

Não há **nenhum** motivo plausível para ele não ter sido transportado no banco de trás do carro ou ter sido levado na parte de trás de um veículo maior e próprio para transporte de pessoas, como a caminhonete “Chevrolet” que seguiu o carro que transportava o Requerente, conforme demonstrou a reportagem na TV:



Além disso, também se desconhece o motivo pelo qual a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás permitiu a entrada de imprensa do lado de dentro das grades e da portaria do hospital onde o Requerente estava internado, agravando, assim, a já degradante situação a ele imposta.

Não custa lembrar que além de idoso e “*portador de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial, insuficiência arterial periférica, dissecção da Aorta abdominal, sarcopenia, fragilidade relacionada à idade, anemia e desnutrição e depressão*”, o Requerente **emagreceu 53 (cinquenta e três quilos) quilos** desde que foi preso.

Conforme narrado pelo médico Dr. ALBERTO DE A. LAS CASAS JR., em relatório apresentado logo antes da referida transferência, o Requerente chegou “*a pesar 68kg em 29/04/19 [pesava 121kg quando da prisão], e fora admitido com 90kg em 22/03/19*” – data da internação (doc. 1).

O Dr. LÉO DE SOUZA MACHADO, psiquiatra do Requerente, ressaltou, também em relatório apresentado na data de ontem, que o Requerente “*faz uso de antidepressivos antipsicóticos/estabilizador do humor, hipnótico, indutor do sono, tem idade de 77 anos e vários comorbidades clínicas*” (doc. 2).

O próprio Ministério Público, ao apresentar seu parecer nos autos do *habeas corpus* do eg. Superior Tribunal de Justiça, destacou em relatório referente ao estado de saúde do Requerente, que constatou “*‘in loco’ que o seu estado de saúde havia piorado consideravelmente em relação ao período imediatamente anterior à internação*” (doc. 3).

Tanto era grave seu estado de saúde que o em Min. NEFI CORDEIRO, da 6ª Turma do eg. STJ, determinou a internação, pois entendeu “*como necessário o urgente tratamento médico-hospitalar do paciente, para garantia emergencial de sua vida*” (doc. 4). E, embora o eg. STJ, como dito, tenha determinado o seu retorno ao Complexo Prisional, em avaliação realizada na data de ontem foi constatado, conforme os laudos ora apresentados, que “*a*

*transferência do Sr. João Teixeira de Faria nessas circunstâncias clínicas e psicopatológicas põe em risco a saúde do paciente expondo-o a risco desnecessários”, o que, no mínimo, indica a necessidade de cautela incompatível com a forma pela qual ele foi tratado na sua transferência.*

Por todo o exposto, requer-se seja oficiado o órgão competente para a cabal apuração dos fatos aqui noticiados, bem como que se garanta que tais violações não voltem a acontecer caso seja necessário novo deslocamento do Requerente, sendo que, nesta hipótese, seja determinada sua transferência com dignidade, no banco da frente do veículo e atendendo-se a todas as *“medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade”*.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

RENATO MARQUES MARTINS

OAB/SP nº 145.976

LUIZA MORAES ABREU FERREIRA

OAB/SP nº 296.639

ALEX NEDER

OAB/GO nº 10.501